ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº. 90025/2026

PROCESSO ADM. Nº 90025/2026 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº Município de Governador Celso Ramos/SC que visa à participação do Secretário Municipal de Esportes na XXVII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, promovida pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), a ser realizada entre os dias 18 e 21 de maio de 2026, em Brasília/DF.
Base Legal: Lei Federal nº. 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, por **inexigibilidade de licitação**, visando à inscrição do Secretário Municipal de Esportes na **XXVII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios**, promovida pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), a ser realizada entre os dias **18 e 21 de maio de 2026, em Brasília/DF.**

A contratação encontra-se instruída com os seguintes documentos:

- Termo de Inexigibilidade;
- Termo de Referência;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Justificativa de preço;
- Documentação pertinente ao evento e ao fornecedor.

O valor estimado da contratação é de **R$ 600,00.**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal estabelece, como regra, a obrigatoriedade de licitação para contratações públicas (art. 37, XXI). Todavia, a própria ordem jurídica admite exceções, dentre elas a inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição.

A matéria encontra-se disciplinada no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

> ***Art. 74, III, "f" – é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, incluindo treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.***

2.1. Da natureza do objeto

O objeto da contratação consiste na participação do Secretário Municipal em evento institucional de capacitação e atualização administrativa.

Conforme consta dos autos, **a Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios**:

- é evento de grande porte e relevância nacional;
- reúne autoridades públicas e especialistas;
- possui programação específica voltada à gestão municipal;
- promove capacitação e aperfeiçoamento de agentes públicos.

Portanto, caracteriza-se como serviço técnico especializado de natureza intelectual, enquadrando-se na hipótese legal.

2.2. Da inviabilidade de competição

A inexigibilidade exige demonstração de inviabilidade de competição, o que se verifica no caso concreto.

Conforme justificativa apresentada:

- o evento é promovido exclusivamente pela **Confederação Nacional de Municípios (CNM);**
- possui formato, conteúdo, data e organização próprios;
- não há possibilidade de comparação objetiva com outros eventos similares;
- trata-se de evento único e consolidado no cenário nacional.

Assim, resta caracterizada a inviabilidade de competição, requisito essencial para a inexigibilidade.

2.3. Da justificativa do preço

Nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, é necessária a justificativa do preço.

No caso:

- o valor decorre de preço público fixado pela organizadora do evento;
- encontra-se compatível com os valores divulgados no site oficial;
- não há margem para negociação, por se tratar de inscrição padronizada.

Dessa forma, considera-se atendido o requisito de razoabilidade e compatibilidade de preços.

2.4. Da instrução processual

O processo administrativo apresenta os elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Justificativa da contratação;
- Justificativa de preço;
- Indicação de dotação orçamentária;
- Definição das condições de execução e fiscalização.

Verifica-se, portanto, adequada instrução processual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, desde que:

- Seja comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do contratado no momento da contratação;
- Seja mantida a compatibilidade do preço com o praticado pelo mercado (preço público do evento);
- Seja formalizada a contratação mediante instrumento adequado (nota de empenho ou contrato);
- Sejam observadas as regras de execução, fiscalização e prestação de contas.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui caráter opinativo, cabendo à autoridade competente a decisão quanto à contratação.

É o parecer.

Governador Celso Ramos/SC, 06 maio de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.05.06 15:02:52 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653